DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7040/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1391/2014
PROTOCOLO	: 1477988
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 164/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 83/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
CONTRATADA	: VILLAR CAVALCANTI DIAS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 89.409,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 202) bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 164/2013** - (fls. 165-172) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de material permanente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 89.409,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e nove reais), com prazo de vigência de 3 (três) meses.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 83/2013* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 164/2014* foram apreciados e reputados *legais* e *regulares* conforme atesta o *Acórdão AC02-G.ICN–993/2015* - (fls. 257-258).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 202) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 05/05/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do 1º Termo Aditivo em face do não envio do Subanexo

XVIII, bem como pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–8474/2016* - (fls. 260-264).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7860/2017* - (fls. 265-267) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do *Termo Aditivo* em razão do não envio do Subanexo XVIII, pela *regularidade e legalidade* dos atos de *execução financeira* e *pela aplicação de multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira do Contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de material permanente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 89.409,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e nove reais), com prazo de vigência de 3 (três) meses.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (fls. 202) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto o aditivo visa à prorrogação da vigência do Contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 05/05/2014.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 89.409,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.010,00
Valor Final Contratado	R$ 85.399,00
Valor Empenhado	R$ 85.399,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 85.399,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 85.399,00

Após apreciação dos documentos acostados o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, da formalização do aditivo e pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 263), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 164/2013 celebrado entre o Município de Agua Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Villar Cavalcanti Dias - me (CNPJ Nº 14.402.573/0001-56), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, conforme item 2.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2013 celebrado entre o Município de Agua Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Villar Cavalcanti Dias - me (CNPJ Nº 14.402.573/0001- 56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

Por sua vez o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 266), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *II – Pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 164/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não encaminhamento de documento obrigatório conforme preconiza a letra B, do item 1.2.2., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; e*
>
> *III – Aplicação de multa à responsável, com lastro nas disposições*

insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 164/2013* seguiu as determinações da Lei Geral de Licitações, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVIII verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 164/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF n.º 044.077.578-03, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Villar Cavancanti Dias - ME,** CNPJ/MF n.º 14.402.573/0001-56, representada pelo Senhor Bartolomeu Torres Vieira, CPF/MF nº 524.499.394-15, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 164/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF n.º 044.077.578-03, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator